

LEI Nº 1.621/71  
de 30 de novembro de 1971

Dispõe sobre autorização para contrair empréstimos destinados a serviços de abastecimento de água e de coleta e disposição final de esgotos e dá outras providências.

SÉRGIO SOBRAL DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26.11.71, aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Companhia Municipal de Água e Esgoto - COMAE, constituída nos termos da Lei nº 1593, de 02 de março de 1971, na qualidade de mutuário final, autorizada a contrair com o Banco do Estado de São Paulo S.A., na qualidade de agente financeiro, e o Fomento Estadual de Saneamento Básico, na qualidade de agente promotor, órgão técnico e financiador, criado pelo Decreto Lei nº 172, de 26.12.69, empréstimos até a importância de Cr\$70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente de conformidade com os Convênios CVN-0073/968, CVN-0074/68, CVN-R-0017/70, CVN-R-73/70 e CVN-0053/70, celebrados entre o Banco Nacional da Habitação, o Governo do Estado de São Paulo, a Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, o Banco do Estado de São Paulo S.A. e o Fomento Estadual de Saneamento Básico.

Artigo 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão nos contratos a serem celebrados, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza, previstas nos Convênios citados no artigo 1º, de modo especial, as seguintes:

- I - prazo máximo de resgate do empréstimo de 216 meses, contados a partir do término do prazo de carência, em prestações trimestrais e a mortizações reajustadas monetariamente, de acordo com o artigo 1º, da Instrução nº 5, e da RC 106/66, ambas do BNH

R.M. D. 10  
M. M. D. 10

II - juros de até 4% (quatro por cento) ao ano no empréstimo concedido pelo FESB à Companhia Municipal de Água e Esgôto - COMAE, acrescidos de 1% (hum por cento) ao ano pelo repasse através do Agente Financeiro e de 8% (oito por cento) ao ano no empréstimo concedido pelo BNH ao Agente Financeiro, acrescidos de 1% (hum por cento) ao ano no empréstimo concedido pelo Agente Financeiro à Companhia Municipal de Água e Esgôto - COMAE - à conta dos recursos provenientes do BNH. Os juros cobrados pelo FESB e BNH em seus financiamentos, estarão sujeitos à majoração de 1% (hum por cento), na falta de pagamento dos juros ou das amortizações dos empréstimos, nos prazos estipulados, vigorando essa majoração durante o período em atraso.

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento das condições contratuais, por parte do Município.

Artigo 3º - Fica autorizada, a Prefeitura Municipal, a garantir os empréstimos contraídos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. com o Banco Nacional de Habitação e os contraídos pela Companhia Municipal de Água e Esgôto - COMAE, com o Banco do Estado de São Paulo S.A. e Fomento Estadual de Saneamento Básico, para os fins - da presente lei.

Artigo 4º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata o artigo 3º, ficam a Prefeitura Municipal e a Companhia Municipal de Água e Esgôto - COMAE, no que lhes competirem, autorizadas a conferir ao Banco Nacional da Habitação, ao Banco do Estado de São Paulo S.A. e ao Fomento Estadual de Saneamento Básico, em caráter irrevogável e irretratável, poderes para reter a utilização, e, se necessário, receber dos órgãos federais, estaduais, municipais e bancos, parcelas de recursos da receita municipal, decorrente de taxas ou tarifas de abastecimento de água, bem como quotas atribuídas ao Município, resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e do Imposto de Circulação de Mercadorias, e na sua insuficiência ou extinção, os re

cursos provenientes de tributos municipais, na forma da legislação em vigor, para com êsses recursos ressarcirem-se das parcelas de juros, a mortizações do empréstimo e demais encargos porventura em atraso.

Artigo 5º - Fica o Fomento Estadual de Saneamento Básico, desde já autorizado a retirar, no Banco do Estado de São Paulo S.A., ou outro estabelecimento, das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias pertencentes à Prefeitura Municipal, as importâncias necessárias para fazer face as despesas relativas à contrapartida municipal referida no contrato de financiamento, objeto desta lei, desde que não recolhidos pela Prefeitura Municipal ou pela Companhia Municipal de Água e Esgôto - COMAE - em tempo hábil.

Artigo 6º - Os orçamentos da Companhia Municipal de Água e Esgôto - COMAE - consignarão verbas especiais para a amortização dos empréstimos e encargos contratuais, decorrentes dos compromissos assumidos, na forma da lei.

Artigo 7º - O município deverá incluir, obrigatoriamente, em seus futuros orçamentos, as verbas necessárias ao atendimento das obrigações assumidas, no contrato de empréstimo autorizado por esta lei.

Artigo 8º - A Companhia Municipal de Água e Esgôto - COMAE - fica autorizada a estabelecer taxas e tarifas, as quais serão reajustadas sempre que necessárias de maneira a atender os custos dos serviços e encargos contratuais, devidamente aprovados pelo FESB - Fomento Estadual de Saneamento Básico.

§ único - A Companhia Municipal de Água e Esgôto - COMAE, obrigar-se-á a recolher as importâncias provenientes das taxas e tarifas, na agência local do Banco do Estado de São Paulo S.A. ou em agências de outros estabelecimentos, por êle autorizadas, o qual liberará o que exceder a 1,2 (hum inteiro e dois décimos) dos encargos financeiros contratuais.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários à execução dos serviços e obras de que trata esta lei, utilizando-se, para esse fim, dos recursos decorrentes das operações de crédito referidos neste diploma, e de outros considerados hábeis face ao artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Artigo 10 - Para fazer face à contrapartida de responsabilidade do Município, serão consignados recursos específicos e suficientes nos orçamentos municipais, a partir do próximo exercício de 1972.

Artigo 11 - Ficam revogados o artigo 21 e seu pa

Des-0

Estância de São José dos Campos

Prefeitura

Caixa Postal 204  
Estado de São Paulo

=fls.4=

rágrafo único, o artigo 22 e seus incisos I, II e III e o artigo 23 e seu parágrafo único, todos da Lei nº 1593, de 02 de março de 1971, bem como a Lei nº 1608, de 20 de setembro de 1971.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos,  
30 de novembro de 1971.

*Sobral*  
Sérgio Sobral de Oliveira  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Administração, aos trinta dias do mês de novembro do ano de milnovecentos e setenta e um.

*Almeida*  
Ângela Aparecida Moura  
Chefe do Deptº de Administração

SSO/DA/lpt

12-11